

**A. I. N°** - 269130.0045/16-9  
**AUTUADO** - CAMPOESTE - MÁQUINAS BAHIA LTDA.  
**AUTUANTE** - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFAZ OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 29/08/2022

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0137-03/22-VD

**EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. a) REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS, BENS E/OU SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADOS. Comprovado nos autos que a emissão de notas fiscais de saídas sem o registro respectivo na EFD. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. Infração convertida em multa nos termos da legislação vigente. Uma vez comprovado a tributação regular, nas operações subsequentes torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. O Autuado apresenta elementos e a Autuante em sede de informação e diligência fiscal ajusta as infrações reduzindo valores originalmente lançados. Infrações parcialmente subsistentes. Afastadas nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 25/03/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 4.555.566,09, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

**Infração 1** – 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 923.466,62;

**Infração 2** – 07.15.01 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, no valor de R\$ 2.784.504,45 acrescido da multa de 60%;

**Infração 3** – 02.01.02.- deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 847.595,02 acrescido da multa de 100%;

O autuado impugna o lançamento às fls.27/34. Contesta a autuação dizendo ser tempestiva sua impugnação. Repete as infrações que lhe foram imputadas. Diz que inconformado com a decisão da autuante, após revisar minuciosamente as planilhas, anotações e sobretudo, a legislação que embasa tal decisão, passa a apresentar provas documentais e argumentos que atestam a nulidade do auto de infração objeto da presente defesa.

Aduz que passou a sujeitar-se à apresentação da Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 01/01/2014, portanto até 31 de dezembro de 2013, estava obrigada a manter sua escrituração fiscal em livros físicos, de acordo com os modelos definidos pela legislação que rege a matéria. Por esta razão e para facilitar o entendimento dos argumentos utilizados pela defesa, os pontos de discordância serão subdivididos em dois períodos, quais sejam, do mês 01 a 12/2013 e do mês 01 a 12/2014.

Sobre o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, afirma que cumprindo solicitação contida no Termo de Início de Ação Fiscal, apresentou para fiscalização seus livros fiscais Entradas, Saídas e Apuração, contendo os registros correspondentes ao período fiscalizado. Tais documentos apresentados impressos e em meio magnético passaram a fazer parte integrante dos papéis de trabalho utilizados pela Autuante.

Afirma que partindo das pastas de trabalho do *MSExcel* denominadas *\_D12\_NFe\_nescrtLE\_2012* e *\_D12\_NFe\_nescrtLE\_2013*, elaboradas pela Autuante, cotejou os documentos ali relacionados, supostamente não escriturados, com seus livros fiscais de Entradas (os mesmos apresentados à fiscalização).

Explica que visando manter a integridade dos dados constantes nas planilhas utilizadas para embasar o auto de infração, após a conferência, duplicou-se, na mesma pasta de trabalho, as planilhas elaboradas pela Autuante e nas duplicadas adicionou-se as colunas “A”, “F”, “G” e “H” denominadas, “Ordem”, “Livro”, “Folha” e “Data”, respectivamente, para apontar a ordem em que se acham os dados nas planilhas originais, o livro, a folha e data em que cada documento fiscal está escriturado, facilitando a comprovação das arguições da defesa.

Informa que além das notas fiscais escrituradas normalmente nos livros de Entradas e consideradas não escrituradas nas planilhas elaboradas pela Autuante, muitos documentos fiscais foram incluídos em duplicidade, e foram destacados em amarelo, quando da conferência que teria levada a termo.

Aduz que ante o número excessivo de incorreções e inconsistências apuradas nas planilhas que serviram de base para a autuação, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório regular de sua parte, requer, com fulcro no (RPAF/99), a nulidade do auto de infração.

A respeito do período de janeiro a dezembro de 2014, afirma ter passado à condição de sujeição ao regime de Escrituração Fiscal Digital (EFD). Como o sistema de processamento de dados e emissão e controle de documentos fiscais utilizado até então, não atendia às exigências legais para elaboração e transmissão dos arquivos de EFD, viu-se obrigada a investir em um novo sistema que atendesse integralmente a tais exigências.

Alega que, ainda em outubro de 2013 iniciou o processo de identificação, aquisição e implantação do sistema, tendo este processo sido concluído em meados de 2015. Ainda assim, com uma série de inconsistências, as quais foram identificadas e eliminadas, uma a uma, em um processo longo e metuculoso.

Explica que por força dos procedimentos de implantação citados, transmitiu seus arquivos EFD de forma incompleta, visando sua posterior retificação, conforme lhe faculta a Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF nº 002/2009. Aduz que após concluídos todos os procedimentos de conciliação e conferência, buscou no *site* [www.sefaz.bahia.gov.br](http://www.sefaz.bahia.gov.br), os meios para proceder as devidas retificações em seus arquivos EFD. Todavia, a opção disponível apresentava problemas e não permitia a solicitação de autorização para as devidas retificações. Sustenta que após inúmeras tentativas sem obter sucesso, e tendo enviado vários *e-mails* para o endereço [faleconosco@sefaz.ba.gov.br](mailto:faleconosco@sefaz.ba.gov.br), sem obter qualquer retorno, contactou o serviço de suporte via telefone, número 0800-0710071, sendo informado por mais de uma vez, que o serviço demandado (solicitação para retificação de EFD) estava indisponível em face de mau funcionamento e sem prazo para ser regularizado.

Prossegue informando que necessitando retificar sua escrituração, encaminhou em 24 de janeiro de 2016, requerimento à Inspetoria Fiscal de sua jurisdição (INFAZ Barreiras) solicitando a autorização para as retificações. Como não obteve respostas e tendo tomado conhecimento, via Domicílio Fiscal eletrônico (DT-e) do termo de início de ação fiscal no dia 14 de fevereiro 2016, compareceu à Inspetoria Fiscal de Barreiras no dia 15 de fevereiro de 2016, na presença de seu Inspetor Fiscal titular, sendo informado por aquele, que a autorização para retificação de EFD somente seria expedida através da opção disponível no *site* da SEFAZ (a mesma que se achava indisponível desde dezembro de 2014). Após a visita, o requerimento encaminhado foi despachado pelo Inspetor Fiscal (cópias anexas) contendo a mesma orientação que foi dada pessoalmente no dia 15 de fevereiro de 2016.

Assevera que somente conseguiu a autorização para a retificação de sua escrituração referente ao ano calendário de 2014, no dia 27 de fevereiro de 2016 (comprovante anexo), portanto após o início da ação fiscal, mas ainda durante seu curso. Sustenta que como não conseguiu retificar sua escrituração, conforme pretendia, antes do início da ação fiscal, mas o fazendo no curso da mesma, requer sejam considerados para fins de fiscalização os arquivos transmitidos em 03 de março de 2016, levando-se em consideração que os esforços para proceder as devidas retificações se iniciaram muito antes do recebimento da intimação para fiscalização, não obtendo sucesso, no entanto, por falha nos aplicativos disponíveis pela Secretaria da Fazenda em seu *site* acima citado.

Frisa que após exaustivas conferências, constatou que mesmo tendo entregue regularmente as EFD de 01/2014, 04/2014, 06/2014, 11/2014 e 12/2014, as mesmas não foram consideradas para a identificação dos documentos fiscais não escriturados, conforme comprovam as anotações e apontamentos efetuados na planilha constante da pasta de trabalho do *MSExcel* denominada *\_C01b\_EFDxNFe\_NescrtE\_2014*, razão pela qual, reitera seu pedido de nulidade do auto de infração.

No mérito, reproduz a Lei 7014/96, artigo 42, inciso IX e o inciso XIII-A, especialmente a alínea “j”, que trata das infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico, para chamar a atenção de que o legislador dispensa tratamento diferenciado para aquele contribuinte, que deixa de registrar em sua escrituração, documentos fiscais e aquele que entrega as informações obrigatórias fora do prazo ou com inconsistências.

Entende que no primeiro caso, o qual foi utilizado para fundamentar a autuação, o legislador fala em multa de 1% sobre a entrada de mercadorias e no segundo caso, que entende se enquadrar melhor ao seu caso, o legislador estabelece que a multa deve incidir sobre os valores das saídas ou das entradas, o que for maior. Consoante a vontade do legislador, a multa jamais incidirá sobre o conjunto de operações de entradas e saídas, mas sim, sobre uma ou outra, a que for maior.

Apresenta entendimento de que pelos textos legais citados, caso tenha cometido alguma infração, essa se enquadra no inciso XIII-A da Lei 7014/96 e não no inciso IX, como quer a autuante. Diz confirmar seu pleito, anexando os arquivos de DMA do período de 01/2014 a 12/2014, em que constam as apurações e os recolhimentos, quando devidos, do ICMS. Conclui que não teria deixado de escriturar seus livros, apenas transmitiu os arquivos de EFD com inconsistências. A corroborar com seu entendimento, diz que o Superintendente de Administração Tributária publicou, em 23/10/2014, a Instrução Normativa nº 55/14, com o intuito de orientar a fiscalização quanto aos procedimentos na aplicação das multas referentes às infrações relacionadas com arquivos eletrônicos, previstas na Lei 7014/96. Requer a anulação do auto de infração em debate.

No que tange a infração 02, afirma que é decorrente da infração 01, caso acatado o pedido de nulidade da referida infração, automaticamente a infração 02 perde a eficácia. Requer seja declarada a nulidade, também, desta infração.

Aduz que caso seja ultrapassado o pedido de nulidade seguem considerações que descaracterizam a infração 02.

Reproduz dispositivo legal sobre a antecipação parcial, art. 12-A, da Lei 7014/99. Argumenta que de acordo com o entendimento legal, a antecipação parcial deve incidir apenas e tão somente, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, excluindo desse rol aquelas acobertadas por isenção, não incidência e as sujeitas a antecipação ou substituição tributária que encerre a fase de tributação. Aduz que para apurar a antecipação parcial, necessário se faz conhecer os parâmetros tributários a que a mercadoria está sujeita, assim como a natureza da operação destacada no documento fiscal.

No caso da infração 02, diz que se sentiu lesada em seu direito à ampla defesa e ao contraditório regular, tendo em vista que as informações fornecidas pela autuante, em suas planilhas, não identificam o (s) documento (s) fiscal (is) e muito menos as mercadorias sujeitas ao regime de antecipação parcial consideradas na apuração do valor devido, bem como, da multa aplicada.

Por outro lado, frisa que como a própria lei estabelece no parágrafo primeiro citado, a antecipação parcial não encerra a tributação. Assim, quando da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, este efetua apuração do ICMS pelo regime normal e, quando devido, recolhe o ICMS definitivo, encerrando nesta fase, a tributação daquela mercadoria. Comenta que numa empresa comercial, as operações de entrada e saída de mercadorias são constantes e dinâmicas, não sendo possível em períodos posteriores identificar se uma mercadoria adquirida em 2012, ainda esteja compondo o estoque do contribuinte. Caso essa mercadoria já tenha deixado o estabelecimento, a apuração definitiva do ICMS, certamente já se efetivou, não sendo mais possível se falar em antecipação parcial que deveria ser apurada no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Assim, requer a nulidade dessa infração por cerceamento ao direito de defesa, visto que a causa da infração não foi devidamente explicitada pela autuante.

A respeito da infração 03, diz que a Autuante apresenta valores supostamente não recolhidos no período de 01/2014 a 12/2014, em face da não escrituração dos livros fiscais. Todavia, afirma que nunca deixou de efetuar em seu sistema de processamento de dados os documentos fiscais tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, conforme atestam os livros encaminhados à fiscalização, assim como as DMAs transmitidas referentes ao período autuado.

Comenta ser empresa idônea, estabelecida em endereço fixo, cumpridora de suas obrigações fiscais e sociais. Jamais deixaria de apurar e recolher os impostos por ela devidos. Assim, caso ultrapassada a tese de nulidade do auto de infração, requer sejam apurados os tributos devidos, consoante legislação vigente, cotejando-se os valores de débitos e créditos de ICMS, assim como, eliminando da base de cálculo, as operações sujeitas a substituição tributárias e as isentas ou não tributadas, para, aí sim, se falar em tributo não recolhido.

Ademais, assevera que a exemplo do que ocorreu na infração 02, a autuante não demonstrou de forma inequívoca os elementos que ensejaram a apuração do ICMS supostamente devido, cerceando o seu direito à ampla defesa e ao contraditório regular.

Requer: (i) o recebimento da defesa determinando seu processamento regular; (ii) juntada de documentos – com fulcro no artigo 23, do RPAF/99, e a concessão do prazo regulamentar de 10 (dez) dias para juntada de documentos, emendas e o disco de armazenamento de dados requerido; (iii) em face da precariedade dos dados apresentados nas planilhas elaboradas pela autuante, as quais contém incorreções e equívocos que poderiam levá-lo a erro, impedindo-o de exercer em sua plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório regular, a nulidade total do auto de infração em lide; (iv) somente para a hipótese de ultrapassados os pedidos anteriores, considerando o número excessivo de inconsistências e não conformidades nas informações que suportam o auto de infração em debate, seja determinada diligências, tantas quantas forem necessárias, para se apurar os valores efetivamente devidos pela autuada, tanto a título de tributos, quanto de multas.

O autuado volta a intervir no processo apensando o que chama de "emenda à defesa" fls.43/47.

Diz ratificar todos os termos da defesa inicial. Requer a juntada de um CD fl.41, que diz conter os documentos que relaciona. Pede que se acrescente à defesa as ratificações a seguir alinhadas.

Afirma que o item 1.1 da Instrução Normativa 55/2014 do SAT, conforme transcreve, estabelece que a aplicação de multa pela entrega sem inclusão de todos os tipos de registros será precedida de intimação para, no prazo de cinco dias úteis, o contribuinte apresentar justificativas pela falta de apresentação de algum registro. Frisa que no auto de infração em lide a autuante aplicou diretamente a multa, sem lhe dar oportunidade de apresentar suas justificativas ou retificar os registros incompletos.

Aduz que conforme texto legal teria direito de apresentar arquivos substitutos visando a correção de erros dos arquivos originais e não consta do auto de infração "data de ocorrência" e tampouco "a data de vencimento" do prazo consignado na intimação, para entrega de arquivo eletrônico, ainda não apresentado ou apresentado de forma incompleta, visto que não foi notificado nos termos da lei.

Requer seja acrescentado o item 3 na defesa, confirmando recebimento e juntada ao processo do documento "emenda a defesa" e seja ratificado os pedidos da defesa objeto da petição em comento.

A autuante prestou a informação fiscal fls.149/164. Repete as irregularidades apontadas no auto de infração. Sintetiza os termos da defesa. Diz que apresenta a seguir, informação fiscal onde são discutidas as razões de defesa do contribuinte.

Explica que o ajuste SINEF 02/2009, no que se refere a prazos e procedimento para retificação de arquivos de EFD foi integralmente recepcionado pela lei/regulamento do ICMS da Bahia. Assim, as EFD's devem ser remetidas até o 5º dia útil do mês subsequente ao período apurado, podendo ser retificados até o último dia do 3º mês subsequente, independentemente de autorização da administração tributária. Após este prazo, as retificações só poderão ser realizadas mediante requerimento, no caso do ICMS, à INFAZ a que o contribuinte pertencer. Diz ser esta regra válida desde 01/01/2013. Informa que o contribuinte foi intimado, via DTe, em 28/01/2016, embora somente tenha lido a intimação em 14/02/2016.

Afirma que conforme o parágrafo 7º, inciso I, da cláusula 13ª do ajuste SINEF 02/2009, não cabe a nulidade do processo, pelo simples fato de a autuação haver se baseado em documento que o contribuinte considera incorreto. Até porque, apenas 2014 está escriturado em EFD e foram auditados os anos de 2012, 2013 e 2014.

Observa que os livros relativos aos anos de 2012 e 2013 foram entregues à fiscalização em formato PDF e com uma maneira bastante peculiar de se fazer o lançamento. Aponta que a autuada faz a escrituração com a quantidade e tamanho dos campos variando a cada entrada, o que traz bastante dificuldade para a fiscalização criar arquivos em *Excel* dos livros da empresa, quando da fiscalização. Digitaliza uma folha para demonstrar.

Aduz que tem razão a autuada, ao se queixar de duplicações e outras inconsistências ao verificar as tabelas que acompanham o processo. Afirma ter verificado que o problema se deu, em razão do plantel de notas fiscais utilizado nos trabalhos, incluir notas canceladas, denegadas e CTe's. Comenta que estas entradas foram descartadas pela fiscalização e foram preparadas novas tabelas para o cálculo da multa, em razão da não escrituração de documentos fiscais.

Diz que a Campoeste refuta a infração 01 – falta de escrituração de NFe's, arguindo cerceamento de defesa em razão das inconsistências das tabelas que acompanham o auto. Em que pese a enormidade do trabalho, sustenta que não se pode falar em comprometimento dos trabalhos da defesa, até porque o contribuinte apresenta tabelas onde estuda cada lançamento da fiscalização, aceitando-o ou informando a razão de sua discordância.

Observa, também, que a tabela corrigida pela empresa, ainda assim, aponta notas fiscais não escrituradas. A fiscalização volta a insistir que não há razão para se falar em nulidade do auto de infração.

Comenta que a empresa sabidamente enviou EFD's incorretas e afirma que tentou retificá-las antes do início da ação fiscal. Quanto a isso, observa que a intimação foi enviada para o contribuinte em 28/01/2016, que a autorização para correção dos arquivos é posterior. A fiscalização é obrigada, conforme parágrafo 7 da cláusula 13ª do ajuste SINEF 02/2009 a utilizar os dados conforme foram enviados.

Prossegue dizendo que a empresa afirma que “*mesmo tendo entregue regularmente as EFD de 01/2014, 04/2014, 06/2014, 11/2014 e 12/2014, as mesmas não foram consideradas para a identificação dos documentos fiscais não escriturados*”, o que não é verdade. Aduz que basta verificar as colunas "Ano mês\_EFD" (coluna AS) da tabela \_C01a\_EFDxNFe\_ para constatar que há registros da EFD para todos os meses do 2014. A planilha encontra-se no CD de arquivos magnéticos.

Informa que os dados das NFe's escrituradas são obtidos através do registro c100, que elenca NFe de entradas e de saídas. Para os meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2014, o Autuado não lançou notas fiscais de entrada ou de saída nas EFD's.

Em seguida, diz que a empresa argui como inadequada a tipificação da multa lançada no auto de infração. Explica que a fiscalização aplicou a multa indicada no artigo 42, inciso IX, reduzida a 1% pela lei 13.461/2015. No entanto a empresa solicita que seja aplicado o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” que se refere à falta de entrega de EFD fora do prazo ou sem o nível de detalhe exigido na legislação. Salienta que este enquadramento não pode ser aplicado pela falta de escrituração de notas fiscais.

Explica que como a citada Instrução Normativa (IN 55/14) informa, a alínea “j” refere-se à não entrega de arquivo, o que não é o caso, uma vez que, mesmo incompletos, os campos obrigatórios da EFD foram preenchidos pela empresa. Ademais, a Instrução Normativa prescreve que a “aplicação da multa pela entrega sem a inclusão de todos os tipos de registros será precedida de intimação para, no prazo de cinco dias úteis, o contribuinte apresentar justificativas pela falta de apresentação de algum registro”. Ressalta que não se trata do caso deste processo.

Sobre o pleito de nulidade por considerar o auto de infração como não fundamentado, diz ser alegação absurda. Assevera que todas as cobranças foram fundamentadas e as respectivas planilhas detalhadas podem ser encontradas no CD de arquivos magnéticos. Salienta também, que o auto ainda não apresenta “*decisão*”, uma vez que decisões são prerrogativas do CONSEF.

Quanto à infração 02 - falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, informa que o imposto foi calculado sobre todo o plantel de NFe da SEFAZ. Notas fiscais escrituradas e não escrituradas. Portanto, não há que se falar em nulidade.

Explica como o ICMS antecipação parcial foi calculado, obedecendo ao disposto no art. 12-A da Lei 7014/96 e legislação correlata que trata da matéria. Informa que preparou tabelas para cada ano, onde são identificados cada NFe, o item, a descrição do produto, seu CFOP, a BC\_AP quando cabível, a alíquota aplicável e o valor do ICMS da antecipação parcial. Cita outras tabelas contidas no CD com estas mesmas informações, como E01\_NFe\_ATp\_2012;\_E01\_NFe\_ATp\_2013 e \_E01\_NFe\_ATp\_2014, que acompanham o auto, como pode ser visto no CD de arquivos magnéticos.

Afirma que não se pode falar em cerceamento à ampla defesa, já que nas tabelas supracitadas encontram-se todos os elementos necessários à verificação do cálculo elaborado pela fiscalização. Tampouco se pode solicitar “nulidade da infração” pelo fato de sua “causa (...) não (haver sido) explicitada pela autuante”.

Explica que em razão do plantel de NFe originalmente utilizado incluir notas duplicadas, novas tabelas foram elaboradas e acompanham a informação fiscal. Observa que nestas novas tabelas foi acrescentada a coluna "Escriturada", onde se informa se o item que está sendo calculado pertence a uma nota fiscal escriturada ou não. Com isso fica-se sabendo que apenas em 2012 há cobrança de itens de notas não escrituradas.

Sobre a alegação defensiva de que mesmo não havendo antecipação parcial recolhida no momento da entrada na empresa, a saída posterior e o respectivo recolhimento do ICMS normal extinguiriam a fase de tributação da mercadoria, registra que o não recolhimento da antecipação tributária parcial no momento entrada da mercadoria implica concorrência desleal em relação aos outros vendedores do mesmo produto. Entende ser injusto com empresas que adquirem seu estoque de fornecedores localizados na Bahia. Cabe ao Estado promover equilíbrio tributário e desenvolver a economia local, razão pela qual é cobrada a antecipação parcial.

Conclui que se a própria Campoeste informa em sua defesa, não ser possível identificar no seu estoque, quais produtos foram antecipados ou não, torna a cobrança da antecipação parcial realizada no auto necessária, para que haja justiça tributária dentro do Estado da Bahia.

No que tange à infração 03, afirma que se trata apenas da cobrança do imposto destacado nas notas fiscais emitidas pela própria Campoeste e que não foram escrituradas na EFD, conforme descrito no corpo do auto de infração. Se as notas não foram escrituradas, o respectivo ICMS não participa do total dos débitos lançados no Registro E110 da EFD, de modo que não concorreram para o valor final do ICMS normal a ser recolhido no período.

Apresenta entendimento, que não cabe a queixa de Campoeste de que é necessário eliminar “*da base de cálculo as operações sujeitas a substituição tributárias e as isentas ou não tributadas, para, aí sim, se falar em tributo não recolhido.*”, pois quem calculou o valor do destaque do ICMS em cada nota fiscal foi a própria autuada.

Ressalta que mais uma vez, não cabe dizer que houve cerceamento do “*direito da autuada à ampla defesa e ao contraditório regular*” uma vez que a listagem das notas fiscais consideradas para esta infração, está na tabela \_C01b\_EFDxNFe\_NescrTE\_2014, encontrada no CD de arquivos magnéticos que acompanha o auto de infração.

Por fim, sobre a alegação da empresa de que suas DMAs correspondiam aos valores corretamente escriturados, diz que esta foi a razão pela qual, foi criada a tabela de confronto entre os valores das NFe e DMA, informando as diferenças.

Solicita a manutenção do auto, cujos valores, depois de sanadas as inconsistências realçadas pelo contribuinte, passam a ser aqueles descritos na informação fiscal, planilhas sintéticas fls. 162/164 deste processo. Informa que todas as tabelas utilizadas para a elaboração dos cálculos da informação fiscal encontram-se no CD de arquivos magnéticos. Diz que as tabelas não foram impressas em razão do seu tamanho e impraticabilidade de manuseio em papel.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado voltou a se manifestar fls.188/190. Diz que reitera e ratifica, todos os termos da defesa apresentada, que originou a informação fiscal ora contraditada.

Destaca que a autuante praticamente refez seu trabalho e apresentou números e planilhas absolutamente diferentes daqueles apresentados no Auto de Infração. Isto comprova, mais uma vez, sua tese quanto à nulidade total do auto de infração, conforme já debatido na defesa apresentada.

Entende que após todas as modificações levadas a efeito pela autuante nos dados utilizados para a lavratura do auto de infração, tornou-se impossível/impraticável para a autuada identificar com precisão, qual o valor total do auto de infração a ela imputado pelo fisco.

Afirma persistirem os erros no auto de infração, visto que a autuante, em sua informação fiscal, limitou-se a excluir de seus levantamentos, os erros apontados pela Autuada. Destaca que, em

face do prazo que dispunha para apresentar a defesa, não foi possível contemplar/abrange todos os pontos de inconsistência contidos no auto de infração, todavia, aqueles destacados são mais que suficientes para sustentar a tese de nulidade do auto.

Diz que em suas alegações, a autuante justifica os erros de duplicação de documentos fiscais em suas planilhas, pelo plantel de notas fiscais incluir notas canceladas, denegadas e CTe's, o que não é verídico, visto que as notas fiscais em duplicidade, conforme comprovou a autuada, nada tinham a ver com documentos cancelados ou denegados.

Quanto à infração 01, a autuante discorre longamente sobre as obrigações da autuada, sem, contudo, considerar as alegações desta, quanto à impossibilidade de cumprimento de sua obrigação (transmitir arquivos EFD substitutos do período de 2014) devido a falhas apresentadas no sistema disponibilizado via *internet* pela própria SEFAZ, o que lhe prejudicou.

Reitera pedido de que caso seja ultrapassada a tese de nulidade do auto de infração, sejam considerados para efeito de fiscalização, os arquivos EFD substitutos transmitidos em 03/03/2016.

No que tange a infração 02, diz que nas apurações refeitas pela autuante, foi aplicada linearmente as alíquotas de 10% e 5,0% a título de antecipação parcial, sem levar em consideração que comercializa produtos que gozam do benefício de redução de base cálculo por força do Convênio ICMS 52/91, conforme demonstrou na própria planilha utilizada pela autuante, a qual segue gravada no CD que acompanha sua manifestação.

Relativamente a infração 03, diz que devido a intensidade das alterações efetuadas pela autuante nos dados e planilhas apresentados na informação fiscal, em relação àquelas anexas ao auto de infração, e considerando que a autuada dispõe de apenas 10 dias para se manifestar, não foi possível avaliar e analisar as planilhas apresentadas pela autuante para suportar suas alegações.

Caso ultrapassado o pedido de nulidade total do auto de infração, requer sejam efetuadas diligências por representante do fisco que não aquela que lavrou o auto de infração, a fim de dirimir todas as dúvidas e eliminar todos os erros cometidos pela fiscalização.

Ante as controvérsias que persistiam no processo, esta 3ª JF decidiu converter o presente PAF em diligência fls. 196/197. Traçou as seguintes considerações.

Nas razões defensivas, o Autuado aponta inconsistências no levantamento fiscal. Disse que mesmo após os ajustes realizados pela autuante quando da informação fiscal, tem dificuldade em apontar com precisão, o valor total do auto de infração, persistindo erros na apuração dos fatos.

A respeito da infração 01, afirma ter transmitido arquivos da EFD substitutos, referentes ao período de 2014, transmitidos em 03/03/2016, que a autuante na informação fiscal deixou de apreciar.

No que tange à infração 02, diz que efetua apuração do ICMS pelo regime normal e nas saídas das mercadorias com imposto pago, o ICMS antecipação parcial foi recolhido, visto que dificilmente mercadorias adquiridas em 2012, ainda estejam compondo o seu estoque. Portanto, não mais caberia cobrança do imposto, apenas a multa prevista na Lei 7014/96. Disse ainda, que na apuração refeita pela autuante, foi aplicada linearmente as alíquotas de 10% e 5% a título de antecipação parcial, sem levar em consideração que comercializa produtos que gozam do benefício de redução de base cálculo por força do Convênio ICMS 52/91, conforme demonstrado na própria planilha utilizada pela autuante, a qual segue gravada no CD que acompanha a manifestação.

Sobre a infração 03, alegou que a autuante não teria demonstrado com clareza os elementos que ensejaram a apuração do ICMS supostamente devidos e que após a informação fiscal, devido a intensidade das alterações efetuadas nos dados e planilhas apresentadas, o prazo de 10 dias se revelou insuficiente para que pudesse avaliar, analisar e se manifestar a respeito das citadas planilhas. A respeito desta infração, a autuante esclarece que se trata de cobrança do imposto

destacado nas notas fiscais emitidas pela própria autuada (saídas) e que não foram escrituradas na EFD.

Em pauta suplementar, após análise e discussão sobre a matéria, os membros da 3ª JJF em busca da verdade material, decidiram converter em diligência o presente processo, à INFAZ DE BARREIRAS, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

I) Pela Inspetoria:

Intimasse o Autuado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, e cópia desta solicitação de diligência, a fim de que o Autuado atendesse ao que segue:

1) sobre a infração 02: (a) apresentasse comprovação de que as notas fiscais que fazem parte do levantamento fiscal elaborado pela autuante, relacionam mercadorias que já foram comercializadas, portanto, tiveram o ICMS antecipação parcial devidamente recolhido nas saídas; (b) apontasse no levantamento fiscal, todas as notas fiscais que relacionam mercadorias que gozam do benefício de redução de base cálculo por força do Convênio ICMS 52/91.

2) sobre a infração 03: apontasse no levantamento fiscal, quais documentos fiscais de Saídas, ao contrário do que acusa a infração, foram devidamente registrados na EFD.

II) Pela Autuante:

(a) apreciasse de forma fundamentada todos os pontos abordados pelo autuado em sua manifestação, inclusive os documentos que fossem apresentados quando do cumprimento desta diligência;

(b) caso fosse realizado qualquer ajuste, deverá ser elaborado novo demonstrativo de débito, totalizando mensalmente o valor das infrações;

(c) esclarecesse a inclusão na infração 01, de notas fiscais de Saídas (Resumo fl.170), considerando tratar-se a acusação fiscal de falta de registro de Entradas.

Após atendimento das solicitações acima citadas, a Inspetoria deveria intimar o contribuinte e fazer entrega, mediante recibo, de todos os documentos resultantes da diligência, dos novos demonstrativos acaso elaborados pela autuante, bem como, cópia da nova informação fiscal, concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias, para que ele, querendo, se manifestasse.

O impugnante volta a se manifestar fls.201/203. Disse que, havendo recebido a diligência requerida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, apresenta tempestivamente, os esclarecimentos abaixo elencados.

Sobre a Infração 02, destaca que a planilha elaborada pela Autuante que serviu de base para a apuração do ICMS Antecipação Parcial contém 4978 linhas e, pelo prazo de que dispunha, seria humanamente impossível analisar todos os itens 1 a 1, e identificar cada documento de saída de cada mercadoria.

Pela razão exposta, afirma que analisou apenas, os itens de maior relevância quanto ao valor do imposto, elaborando planilha própria em que consta o número e a data das notas fiscais que suportaram as saídas das mercadorias (Anexo I), pasta de trabalho *Excel* “Saídas de Mercadoria Sujeitas à AP – Antecipação Parcial”.

A respeito da indicação das notas fiscais que relacionam mercadorias que gozam do benefício de redução de base de cálculo, diz que, partindo de planilha elaborada pela Autuante, apresenta a pasta de trabalho e *Excel* “\_e cálculo da antecipação parcial editada”, composta das seguintes planilhas: “IF\_cálculo da AP”; “Seleção de itens sujeitos à”; “Totais mensais AP escrit ou n”; “AP a recolher” e “Plan1”.

Para demonstrar de forma clara e inequívoca os produtos acobertados pelo benefício da redução da base de cálculo, foram feitas as seguintes adaptações às planilhas originais contidas na pasta de trabalho *Excel* “\_e cálculo da antecipação parcial editada”:

- 1) A planilha “IF\_cálculo da AP” não sofreu qualquer alteração;
- 2) Na planilha “Seleção de itens sujeitos à Redução” foram acrescentadas as colunas “Ordem” (contém a ordem numérica original das linhas da planilha) e “Fundamentação” (contém a fundamentação da redução da base de cálculo de acordo com o NCM das mercadorias). As colunas “AliqAntParc” e “AntParc” foram alteradas, respectivamente, a fim de informar a correta alíquota da antecipação parcial para cada item e acrescentar fórmula para cálculo automático do valor da antecipação parcial devida em cada item. Ainda, para preservar as informações originais da planilha elaborada pela Autuante foram acrescentadas as linhas 11 e 12, as quais enumeram respectivamente, a ordem das colunas na planilha original (cor roxa) e a ordem adotada após as adaptações feitas pela Autuada (cor verde).
- 3) As planilhas “Totais mensais AP escrit ou n” e “AP a recolher” foram copiadas integralmente da pasta de trabalho “\_f\_AP a recolher Final”, sendo que na primeira a colunas “C” e na segunda as colunas “C” e “F” (cor amarela) foram alteradas para a inserção de fórmulas que permitem o cálculo automático do valor de cada célula.

Explica que após as correções devidas ficou demonstrado que os valores recolhidos pela Autuada a título de Antecipação Parcial são superiores àqueles apurados nas planilhas supramencionadas (Anexo II). Destarte, entende que não há que se falar em Antecipação Parcial a Recolher, muito menos nos valores apurados pela Autuante.

Ressalta que, não havendo valores recolhidos a menor a título de antecipação parcial, o item “a” da Diligência destacado, perde a finalidade, visto que comprovadamente, não só recolheu os valores devidos, como recolheu valores superiores aos apurados (Valores apurados pelo fisco no período: R\$ 206.315,92; valores recolhidos pela Autuada: R\$ 404.868,94; valores recolhidos a maior: R\$ 198.553,02).

A respeito da Infração 03, afirma que a Autuante apresenta as pastas de trabalho *Excel* “\_d\_EFD x NFe\_S”; “G\_confronto totais de notas fiscais x DMA” e “Pastal”, porém os dados ali apresentados são inconclusivos e não permitem aferir os valores devidos a título de ICMS normal. Reafirma categoricamente, que registrou todos os documentos fiscais de Saídas, assim como, apurou e recolheu o ICMS devido e que apresentará os cálculos das apurações em confronto com os valores declarados em DMA e nos EFD substitutos transmitidos em 03/03/2016.

Reitera o inteiro teor da defesa apresentada, bem como, de todas as manifestações posteriores. Acrescenta ainda, que após o alerta da Autuada de que haviam notas fiscais lançadas em duplicidade nos seus apontamentos, revisou as planilhas, todavia permanecem ainda, documentos fiscais duplicados, a exemplo daqueles destacados (cor marrom) na planilha “Seleção de itens sujeitos à”, da pasta de trabalho “\_e cálculo da antecipação parcial editada”. Ante as razões expostas e pelo volume insuperável de erros, omissões e desinformações contidos no Auto de Infração em lide, requer, com fulcro no Decreto Estadual nº 7629/99, o que segue: (i) seja recebida a manifestação, determinando seu processamento regular; (ii) com fulcro no artigo 23 do Decreto 7926/99, requer a concessão do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para juntada de documentos e complementação de argumentações acerca dos itens I.1.b e I.2 da diligência, consolidando suas argumentações de defesa; (iii) sejam acatados todos os pedidos constantes na defesa, bem como de todas as manifestações posteriores, sobretudo quanto à nulidade integral do auto de infração.

A autuante presta informação fiscal a respeito da diligência fls.215/221. Aduz que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal solicitou diligência à Infaz Barreiras (à autuante), demandando as providências que relaciona. Informa que a Inspeção de Barreiras intimou a Campoeste para atendimento dos itens indicados pelo CONSEF.

Informa que na tarefa que lhe cabia, a autuada elaborou uma nova planilha, a partir da tabela apresentada em sua informação fiscal, onde na planilha “Seleção de itens sujeitos à” foram acrescentadas as colunas (a) “Ordem” (contém a ordem numérica original das linhas da planilha)

e (b) “Fundamentação” (contém a fundamentação da redução da base de cálculo de acordo com a NCM das mercadorias); (c) As colunas “AliqAntParc” e “AntParc” foram alteradas, respectivamente, a fim de informar a correta alíquota da Antecipação parcial para cada item e acrescentar fórmula para cálculo automático do valor da antecipação parcial devida em cada item.

Acrescenta que foram copiadas as tabelas “Totais mensais AP escrit ou n” e “AP a recolher” e se alterou a coluna C da primeira, pela inserção de fórmulas que permitem o cálculo automático do valor de cada célula. Com isso, a autuada pretende comprovar que, à época, houve recolhimento a maior relativo às antecipações parciais, de modo que “*não há que se falar em Antecipação Parcial a Recolher, muito menos nos valores apurados pela Autuante.*”.

Comenta que apesar de não haver solicitação do CONSEF relativa à falta de recolhimento de ICMS em razão de notas fiscais de saída não escrituradas, a autuada volta a afirmar que escriturou todos os documentos fiscais, como pode ser visto na EFD apresentada, após o início da ação fiscal.

Aponta que a empresa também preparou tabelas, em que confirma a venda de alguns dos itens elencados na tabela de Antecipação Parcial, afirmando que o prazo de 30 dias foi insuficiente para análise dos 4978 itens adquiridos no período fiscalizado. Só foi possível analisar “*itens de maior relevância quanto ao valor do imposto*”. Concluiu reiterando o *inteiro teor da defesa apresentada, bem como de todas as manifestações posteriores.*”.

Sobre as tarefas de sua competência, a autuante afirma que não vai comentar a tabela na qual é informada a venda de produto listado como sujeito à Antecipação Parcial. Quanto ao argumento de que não cabe cobrança de AP pelo fato da mercadoria já haver sido comercializada com destaque integral do ICMS, faz observações.

Explica que a Antecipação Parcial tem por objetivo incentivar o mercado interno à Bahia, na medida em que impede que a compra fora do Estado seja, economicamente mais interessante, que a compra dentro desta unidade Federativa. Portanto, mesmo o ICMS tendo sido integralmente recolhido, quando da venda do produto, pelo menos a multa deveria ser mantida, como punição por vantagem comercial indevida. Para tanto, é preciso, inicialmente, calcular a Antecipação Parcial devida e não recolhida.

Esclarece que nos trabalhos realizados para a feitura do auto de infração, a fiscalização assumiu que todos os itens sujeitos a redução de base de cálculo estariam com o campo CST preenchido com o número 20 e o campo *pRedBC* traria o valor da redução aplicável. O cálculo original previa a dedução dos descontos e redução de BC indicados nas notas fiscais. Pelo seu entendimento, aduz que todas as reduções de base de cálculo já haviam sido consideradas.

Entretanto, quando da diligência, a empresa assinalou na tabela, itens cujo CST era igual a zero e não havia *pRedBC* indicada e, no entanto, estavam elencados no Convênio 52/91. Estudando estes lançamentos, observou que se tratava de documentos emitidos por empresas do Simples Nacional. Neste caso, a maneira “simplificada” como a AP foi calculada, não fornece o resultado correto. Há que se calcular o crédito presumido para estas notas fiscais.

Explica que a maneira correta de se calcular, conforme a Lei 7014/12 e o RICMS/BA-2012 é a descrita no art. 12-A, da Lei 7014/12, e o crédito presumido previsto no art. 269, inciso VIII do RICMS/2012, conforme transcreve. Registra que para que sejam eliminadas todas as dúvidas sobre o valor do ICMS\_AP foram refeitos todos os cálculos, exatamente de acordo com o que prescreve o texto legal. Explica o procedimento adotado.

Aduz que, inicialmente, verificou cada item no sentido de confirmar, ou não, se está elencado no Convênio 52/91. Anotou o valor da redução de BC para transações internas à Bahia, e as reduções de BC relativas à vendas interestaduais na UF de origem da mercadoria, ainda de acordo com este mesmo Convênio. Os valores podem ser encontrados nas colunas: (a) - “Red. BC Conv. 52/91 interna BA”, (b) - “Valor da Red. BC interna BA” e (c) - “red. BC para venda interestadual”. Depois

calculou o crédito presumido relativo às compras realizadas em empresas enquadradas no Simples Nacional. Para todos os outros casos, credita o valor do ICMS destacado na NF.

Comenta que as etapas do processo da determinação do crédito presumido e do valor final da antecipação Tributária estão indicadas nas diversas colunas em azul da tabela “*Tabela 01: Itens sujeitos à Antecipação Parcial verificada em diligência solicitada pelo CONSEF*”. Como o ICMS da Antecipação Parcial pode ser recolhida no momento da compra, na entrada da mercadoria em território da Bahia ou no prazo regulamentar, se a empresa for credenciada, considerou-se que saldos positivos de valores efetivamente recolhidos podiam se referir a entradas de mercadorias havidas em meses anteriores ou posteriores ao pagamento propriamente dito. A partir desta premissa, foram feitos ajustes para apurar o ICMS<sub>AP</sub> realmente não recolhido. Aponta que a planilha “*A Consef\_cálculo da antecipação parcial*” encontra-se no CD de arquivos magnéticos que acompanha a diligência.

Sobre o valor calculado pela autuada, chama a atenção para inexplicável descarte de alguns valores (ex. linhas 16 a 22, 4888, 4890 e 4978). Diz que a Campoeste utilizou as alíquotas simplificadas de 5 e 10% para itens fora do Convênio 52/91 e uma alíquota simplificada de 0,015 para os demais itens.

Comenta a título de exemplo como fez o cálculo da Antecipação parcial para um produto adquirido a R\$ 100,00. Ressalta que refez os cálculos como Campoeste (colunas Laranja) e não entende que “*valor do produto*” foi usado pela autuada em seus cálculos (colunas AG, AH e AI).

Por fim, elabora planilha com os valores para a antecipação parcial.

Quanto à inclusão de notas fiscais de Saídas na infração 01, afirma que a Relatora tem razão. Salienta que embora as notas de saídas não tenham sido escrituradas, o enquadramento disponível no sistema não permite a sua inclusão no rol de valores objeto da multa formal.

Ao tomar ciência da informação do fisco, o Autuado volta a se manifestar fls. 306/311. Diz que vem, respeitosamente à presença deste CONSEF, havendo recebido a diligência fiscal levada a termo pela Auditora Autuante, apresentar tempestivamente, a manifestação a seguir.

Comenta que a Autuante em sua diligência, apresenta dois relatórios distintos: um impresso e assinado e outro em meio magnético (CD). No relatório gravado em meio magnético, a agente do fisco lista 30 itens. Já no relatório impresso e assinado o item 28, presente no relatório magnético, é omitido. A Autuada entende que a apresentação de duas conclusões distintas sobre o mesmo tema presta-se a confundir o entendimento do auto de infração, levando, uma vez mais, ao cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório regular.

Para confundir ainda mais e embaraçar a defesa, são apresentadas duas planilhas impressas (replicadas abaixo) diferentes para explicitar o valor devido pela Autuada, a título de Antecipação Parcial não recolhida. Uma delas – aqui chamada de *Planilha 1* – na folha 7, continuação do item “26 – A partir desta premissa, foram feitos ajustes para apurar o ICMS<sub>AP</sub> realmente não recolhido” (nos arquivos magnéticos enviados no CD, documento do *Word*, esta planilha está alocada no item 29). *Printa* a referida planilha.

Aponta que a outra planilha, – aqui chamada de *Planilha 2* – que consta nos arquivos magnéticos enviados no CD, denominada “*Tabela 03: Valores de Antecipação Parcial a recolher e respectiva multa*”. *Printa* a referida planilha.

Nota que existem divergências entre as planilhas referidas, sendo que uma delas apresenta Antecipação Parcial não recolhida para os meses 1307 e 1308, enquanto que na outra, constam não recolhimentos somente até o mês 1306. Pergunta se deve considerar o relatório impresso e assinado ou aquele em meio magnético gravado em CD pela Autuante? Ou ainda: deve considerar, para suas argumentações, o conteúdo da *Planilha 1* ou da *Planilha 2*?

Comenta que por haver constatado omissões, por parte da Autuante, quanto à identificação dos itens beneficiados pela redução de base de cálculo nos termos do Convênio ICMS 52/91, diz que

ajustou os itens incorretos na planilha elaborada pela Autuante e apresenta o item 03, os valores definitivos devidos a título de Antecipação Parcial.

Prossegue afirmando, que não bastassem as inconsistências e controvérsias destacadas, qual não foi sua surpresa ao constatar que a planilha “Seleção de Itens Sujeitos a AP” que faz parte integrante da pasta de trabalho mencionada, fundamental para análises, encontra-se protegida por senha de acesso, impedindo/dificultando a Autuada de manusear livremente os dados, tirar conclusões e apresentar argumentos quanto à metodologia aplicada pela Autuante para apurar a Antecipação Parcial, supostamente devida pela Autuada.

Afirma que após exaustivo trabalho, conseguiu reproduzir fidedignamente a planilha supra referenciada sem a senha de acesso, dando à nova pasta o título de “\_Consef\_cálculo da antecipação Parcial \_Cópia”, gravada em CD anexo, o que possibilitou a análise e correções necessárias.

Aduz que após tais considerações, as quais, uma vez mais, confirmam a tese do cerceamento ao direito da ampla defesa e do contraditório regular, sustentada desde a apresentação de sua defesa, passa a esclarecer os pontos controversos que denotam erros e omissões nos cálculos apresentados pela Autuante.

Aponta que o Convênio ICMS 52/91 concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, conforme transcreve. Explica que partindo do que estabelece o texto legal transcrito, temos que:

a) considerando-se que a alíquota interestadual praticada pelos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Espírito Santo, é de 7% (sete por cento), temos que para se chegar à alíquota efetiva de 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento), ter-se-á que aplicar uma redução de 41,43%. Apesar da simplicidade dos cálculos e da clareza da redação do Convênio ICMS 52/91, a Autuante utilizou, nas linhas 27 a 32, 34 a 36, 180 e 181, redução de base cálculo de 75,8820% (Coluna T da planilha “Seleção de itens sujeitos a AP”) para operações interestaduais, o que reduziu indevidamente o crédito presumido a que a Autuada teria direito;

b) consoante a letra “b”, Inciso I, Cláusula Segunda, acima transcrita, para as demais operações interestaduais, a alíquota efetiva será de 7% (sete por cento). Considerando a alíquota interestadual normal de 12% (doze por cento), temos que a redução da base de cálculo nessas operações será de 41,67%. Novamente, equivocou-se, a Autuante, ao considerar uma redução de base de cálculo de 58,8240% para efeito de apuração do crédito presumido, para os itens adquiridos nos Estados de Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Piauí. Ao reduzir a base de cálculo dos créditos presumidos acima a mais do que determina o Convênio, reduz-se indevidamente o crédito presumido a que a Autuada faz jus, nos termos da legislação vigente (RICMS/BA).

Acrescenta que as mercadorias acobertadas pelo benefício da redução de base de cálculo estão listadas pelo respectivo NCM nos anexos I e II, do Convênio ICMS 52/91. Ao classificar as mercadorias constantes na planilha “Seleção de itens sujeitos a AP”, a Autuante deixou de considerar o benefício da redução da base de cálculo das mercadorias classificadas nos NCM a seguir: 1) 84198190 (Item 15.13, Anexo II, Convênio ICMS 52/91); 2) 84306990 (Item 12, Anexo II, Convênio ICMS 52/91); 3) 84321000 (Item 13.1, Anexo II, Convênio ICMS 52/91); 4) 84322900 (Item 13.2, Anexo II, Convênio ICMS 52/91); 5) 84818095 (Item 64.2, Anexo I, Convênio ICMS 52/91); 6) 8483.4010 (Item 65.1, Anexo I, Convênio ICMS 52/91); daí a principal diferença entre o valor apurado pela Diligência Fiscal e as correções aplicadas pela Autuada na planilha elaborada pela Autuante.

Destaca as mercadorias classificadas nas NCM acima, cujas bases de cálculos não foram devidamente reduzidas pela Autuante, afirma que alterou de amarelo para verde a cor da coluna “T” da planilha denominada “Seleção de itens sujeitos à AP”, da pasta de trabalho “\_Consef\_cálculo da antecipação Parcial \_Cópia”.

Essas foram as únicas alterações efetuadas nos números apresentados pela Autuante em sua planilha “\_Consef\_cálculo da antecipação Parcial”.

Assevera que após as considerações acima, corrigindo os erros e omissões no demonstrativo elaborado pela Autuante, elabora planilha com outros valores.

Ressalta que inobstante o demonstrativo elaborado apontar para recolhimentos a menor a título de Antecipação Parcial, nos meses a que se refere, considerando o fato de ter recolhido valores a maior a partir do mês 07/2013 (somatório da coluna "E" da planilha "*Tot. Mensais AP recolh. Ajustes*", pasta de trabalho "*\_Consef\_cálculo da antecipação Parcial \_Cópia*"), resultando em recolhimentos superiores aos devidos no montante de R\$ 89.653,23, durante o período fiscalizado, ou seja 01/2012 a 12/2014, requer a esse Colegiado a não exigência do recolhimento da antecipação parcial, bem como das respectivas multas.

Ademais, aduz que a própria Autuante reconhece nos itens 10 e 11 de sua diligência fiscal, que é incabível cobrança de AP, pelo fato de as mercadorias já terem sido comercializadas e o recolhimento do ICMS devido ter sido efetivado pela Autuada. Entende que acatando o pedido formulado, seja decretada a nulidade da Infração 02, do auto de Infração em lide, para o bem da Justiça.

Considerando que na atual manifestação preferiu apresentar suas análises com base nas planilhas apresentadas pela diligência fiscal, não irá comentar os demais itens do relatório da diligência fiscal.

Ante as razões expostas e pelo volume insuperável de erros, omissões e desinformações contidos no Auto de Infração em lide, agravados pelas manifestações posteriores da Autuante que mais serviram para confundir do que para esclarecer, requer, com fulcro no Decreto Estadual nº 7629/99, o que segue: (i) seja recebida a manifestação determinando sua autuação e processamento regular; (ii) em face da improcedência total, que teria comprovado, requer a decretação da nulidade total da Infração 02, para o bem da Justiça; (iii) sejam acatados todos os pedidos constantes na defesa apresentada, bem como, todas as manifestações posteriores, sobretudo quanto à nulidade integral do auto de infração.

A Autuante presta nova informação fiscal fls.319/329. Repete as solicitações da diligência pela 3ª JF. Sintetiza a manifestação do Autuado. Disse que o fisco não comentou as tabelas relativas às vendas das mercadorias autuadas por AP e acredita que cabe cobrança da multa relativa ao não recolhimento tempestivo da AP para as mercadorias já comercializadas e cujo ICMS foi, conseqüentemente, recolhido em sua integralidade. Repete que a falta de tempestividade no pagamento da AP cria uma vantagem comercial injusta face ao contribuinte cumpridor de seus deveres. Essa é a razão da manutenção da cobrança da multa.

Informa que o cálculo da AP foi refeito após a análise da aquisição de itens de empresas industriais do Simples Nacional. Com isso a autuada pretende comprovar que, à época houve recolhimento a maior relativo às antecipações parciais.

Afirma que reconhece razão ao julgador e exclui as NFe de Saídas incluídas na infração 01. Reproduz em síntese a manifestação da autuada sobre a diligência. Cita as NCM em que a Campoeste insiste que a fiscalização deixou de considerar algumas mercadorias como enquadradas no Convênio 52/91. Assevera que levando em consideração estas observações, a autuada preparou novas colunas (coluna 1) e refez os cálculos, conforme apresentado na tabela.

Apesar de haver valores a pagar, a empresa argumenta que de acordo com o demonstrativo "*Tot mensais AP Recl. Ajustes*" da planilha, Campoeste vem recolhendo a maior, regularmente a partir de julho de 2013, de modo que solicita ao CONSEF que não exija imposto e multa relativos ao período fiscalizado. Mais uma vez, a autuada diz que mercadorias já comercializadas tiveram a totalidade do ICMS recolhido e solicita a "nulidade" da infração 02, ratificando todos os demais pedidos constantes das diversas manifestações da empresa neste processo.

Informa que o Autuado recebeu cópia do processo, mediante recibo, de cada etapa da discussão da sua defesa. Diz que em caso de qualquer dúvida, a solução lógica é recorrer a Inspetoria em Barreiras.

Frisa que após análise das queixas defensivas, não observou discrepância entre a tabela apresentada à página 221 do auto de infração e a tabela disponível do CD de arquivos magnéticos. Por essa razão, rejeita veementemente o argumento de que houve cerceamento de defesa.

Aduz que outra queixa da empresa é o fato de a tabela estar com senha. Ressalta que as tabelas são fornecidas em formato *excel*. Há mais de 20 anos este é o formato utilizado pela SEFAZ, de modo que os contadores e contribuintes já estão familiarizados com seu uso. Dificuldades que o autuado tenha em lidar com o formato normalmente são resolvidas com a leitura atenta das mensagens enviadas a cada "erro" ou com consulta ao *tutorial* oferecido pela Microsoft no site: <https://support.office.com/pt-br/excel>.

Explica que no próprio momento em que se tenta modificar uma tabela com senha aparece um aviso informando que isso é impossível. O programa oferece, então, a solução de se copiar a tabela e trabalhar nessa outra tabela. Não se trata de "*exaustivo trabalho*". A fiscalização utilizou senha porque numa tabela, com cerca de 4.500 linhas e 82 colunas, em *excel*, é muito fácil que se perca dados. A senha permite que todos os campos possam ser conferidos em relação a um "original" imutável.

Diz que a Campoeste analisou a tabela que acompanha manifestação do fisco e apresentou novos argumentos que modificaram alguns dos seus resultados exercendo seu direito à ampla defesa em sua totalidade.

A respeito das linhas 27 a 32, 34 a 36, tem razão o contribuinte. Afirma que a redução de base de cálculo correta é 41,43%. Os valores corrigidos podem ser vistos na tabela que ora acompanha a manifestação.

No que se refere às linhas 180 e 181, esclarece que a emitente do documento fiscal, embora seja Simples Nacional não é empresa Industrial. De todo modo, diz que a mercadoria adquirida é da Substituição Tributária. Não cabe a cobrança de Antecipação Parcial.

No que se refere às mercadorias adquiridas em Estados cuja alíquota interestadual é 12%, observou que as empresas remetentes, também não são estabelecimentos industriais. Não há direito a crédito.

Aduz que refazendo o cálculo, acrescentando as mudanças retro indicadas, tem-se o valor da multa pelo não recolhimento tempestivo do ICMS Antecipação Parcial, infração 02, conforme planilha que elabora fl.328, totalizando R\$ 45.545,75.

Observa que não realizou o trabalho de abater ICMS recolhido a maior dos valores devidos em meses posteriores. Esclarece que isso se deu, após haver sido chamada a atenção de que esses créditos a maior podem ter sido objeto de processo de ressarcimento, de modo que a compensação não pode ser realizada no âmbito do auto de infração.

Afirma que após análise de todas as demandas defensivas com os ajustes realizados sobre as operações que foram devidamente comprovadas pelo Autuado, solicita ao CONSEF, a manutenção do auto de infração nos seguintes valores: Infração 01 (notas fiscais de entradas nas registradas), total R\$ 136.381,36 conforme planilha fl.327. Infração 02 (multa pelo não recolhimento tempestivo do ICMS Antecipação Parcial) R\$ 45.545,75, conforme planilha fl. 328. A infração 03 (ICMS pela falta de escrituração de notas fiscais de Saídas) lançado originalmente R\$ 847.595,02. Valor da informação fiscal R\$ 783.025,22 conforme fl.164.

Consta no processo que o autuado tomou ciência, dia 06/06/2022 e recebeu os documentos gerados pelos ajustes realizados, após sua manifestação sobre a diligência, via DTE fl.331 e não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por 03(três) infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

A defesa, em preliminar, suscitou a nulidade do Auto de Infração. Disse que ante o número excessivo de incorreções e inconsistências apuradas nas planilhas que serviram de base para a autuação, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório regular de sua parte, o Auto de Infração seria nulo, o que requereu de plano.

Analisando os elementos que compõem o presente processo, afasto as nulidades suscitadas, visto que a legislação aplicável ao fato arguido aponta em outra direção. Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas.

Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte. O auto de infração, embora lavrado com defeitos, a Autuante reconheceu a procedência parcial da impugnação e na própria informação fiscal e posteriormente, através de diligência solicitada por esta 3ª JF, procedeu a ajustes, restando comprovado que foi oferecida a mais ampla defesa, de modo que o contribuinte pudesse exercitar o seu direito de contestação do lançamento.

Ademais, uma vez que o autuado recebeu cópia da informação e dos elementos gerados pela realização da diligência e lhe foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, aplica-se o disposto no artigo 18, § 1º do RPAF/BA, conforme transcrevo a seguir, *in verbis*:

*Art. 18. ( . . . )*

*§ 1º. As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

Dessa forma, afasto essa arguição de nulidade, visto que, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA.

Na infração 01, o defendente foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 923.466,62.

Sobre esta infração, inicialmente o defendente alegou, que teve dificuldades na implantação do sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD, regra a que ficou obrigado, somente a partir de janeiro de 2014. Declarou ter enviado estes arquivos sem as informações pertinentes, com a intenção de retificá-los, assim que fosse possível. Disse que não logrou êxito nas tentativas realizadas junto a Inspeção de Barreiras, para retificar as inconsistências detectadas. Acrescentou que após as conferências realizadas nos demonstrativos do Fisco, constatou que mesmo tendo entregue regularmente as EFD de 01/2014, 04/2014, 06/2014, 11/2014 e 12/2014, as mesmas não foram consideradas para a identificação dos documentos fiscais não escriturados.

Sobre estas alegações, a Autuante informou, que apenas o exercício de 2014 foi fiscalizado pela EFD. Os demais exercícios de 2012 e 2013 foram auditados nos livros físicos. Ressaltou que, ainda que o contribuinte alegue como dificultador o tamanho do levantamento fiscal, não se pode falar em comprometimento dos trabalhos da defesa, até porque apresentou tabelas onde aponta cada lançamento da fiscalização, aceitando-o ou informando a razão de sua discordância.

Esclareceu que da análise da tabela elaborada pela empresa, ainda assim, verificou notas fiscais não escrituradas. Disse que a empresa realizou ajustes após o início da ação fiscal, o que não pode ser aceito por contrariar a legislação vigente. Acrescentou não ser verdade a alegação defensiva de que não teria levado em consideração arquivos digitais do exercício de 2014, para identificar notas fiscais registradas, bastando se verificar as colunas "Ano mês\_EFD" (coluna AS) da tabela "\_C01a\_EFD x NFe\_" para constatar que há registros da EFD para todos os meses do 2014. A planilha encontra-se no CD de arquivos magnéticos. Concluiu que os dados das NFe's escrituradas são obtidos através do registro C100, que elenca NFe de entradas e de saídas e para os meses de fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2014, o Autuado não lançou notas fiscais de Entrada ou de Saída nas EFD's.

O defendente afirmou também, que havia inconsistências no levantamento fiscal, como notas fiscais canceladas, denegadas, lançadas em duplicidade e notas registradas em seu livro de Entradas físico, permitido pela legislação vigente à época dos fatos, até o exercício de 2013.

A esse respeito, a Autuante em sede de informação fiscal concordou com o contribuinte. Disse que tem razão a autuada, ao se queixar de duplicações e outras inconsistências ao verificar as tabelas que acompanham o processo. Afirmou que estas entradas foram descartadas pela fiscalização e foram preparadas novas tabelas para o cálculo da multa, em razão desta acusação fiscal.

O defendente afirmou, que pelos textos legais citados, caso tenha cometido alguma infração, essa se enquadra no inciso XIII-A da Lei 7014/96 e não, no inciso IX, como enquadrou a autuante. Apresentou entendimento de que a multa indicada pelo fisco, artigo 42, inciso IX, deveria ser substituída pela disposta no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j", ambos da lei 7.014/96, conforme entendeu descrito na Instrução Normativa 55/2014.

Sobre esta alegação verifico que não procede. Assiste razão à Autuante ao explicar que a retro mencionada Instrução Normativa cuida de outra conduta, ao estabelecer as normas do artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j", ambos da lei 7.014/96. Este dispositivo invocado pelo defendente, se refere à falta de entrega de EFD ou entrega fora do prazo ou sem o nível de detalhe exigido na legislação. A penalidade aplicada na autuação se refere a uma irregularidade apurada em ação fiscal pela não escrituração de notas fiscais de Saídas, portanto se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência, cujo dispositivo reproduzo. O artigo 42, inciso IX da Lei 7.014/96, assim estabelece, *in verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.*

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, verifico não haver qualquer ajuste a ser feito referente ao enquadramento registrado no presente lançamento.

Da análise dos elementos que compõem a infração ora em análise, verifico que após a diligência saneadora solicitada por esta 3ª Junta de julgamento Fiscal, o defendente apontou as inconsistências que entendeu constar do levantamento fiscal inicial. A Autuante apreciou os argumentos e respectivos documentos fiscais apresentados pela defesa, excluindo aqueles que indevidamente foram arrolados pela fiscalização, elaborando nova planilha onde aponta que esta infração remanesce no valor de total R\$ 136.381,36 conforme demonstrativo fl.327.

Acolho as conclusões da Autuante, visto que alicerçadas nos documentos e escrituração fiscal do contribuinte, concluindo que subsiste parcialmente a exigência fiscal constante na infração 01, considerando a revisão efetuada pela Autuante, para excluir as notas fiscais comprovadamente relacionadas de forma indevida no levantamento fiscal.

A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, com fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, no valor de R\$ 2.784.504,45

O defendente alegou que enfrentou dificuldades para realizar sua defesa pela quantidade das operações autuadas. Disse que pela própria descrição da infração não seria mais devido o imposto lançado, considerando que foi pago quando das saídas das mercadorias relacionadas, que com a apuração definitiva do ICMS, certamente já se efetivou, não sendo mais possível se falar em imposto por antecipação parcial que deveria ser apurada no momento da entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Informou que realizando uma apuração minuciosa dos valores apontados pelo fisco, elaborou um demonstrativo, onde apurou que teria recolhido ICMS antecipação parcial maior do que o lançado pela fiscalização no período. Acrescentou que a Autuante ignorou ao apurar o valor devido nesta infração, que a empresa comercializa máquinas e equipamentos estando estas mercadorias sujeitas a redução de base de cálculo, por isso equívoco do cálculo realizado.

Por sua vez, a Autuante na informação fiscal e quando da realização da diligência, alinhou as seguintes ponderações.

Disse que o levantamento fiscal tomou por base os documentos fiscais do contribuinte. Explicou não fazer sentido a queixa defensiva de que não conseguiu identificar se as mercadorias arroladas no levantamento fiscal estariam sujeitas ao regime de antecipação parcial, pois o demonstrativo possui todas as informações necessárias a identificação das notas fiscais inclusive a chave de acesso. Salientou que o não recolhimento tempestivo dos valores apurados referentes a Antecipação Parcial, cria uma vantagem comercial injusta face ao contribuinte cumpridor de seus deveres.

O Autuado alegou que o ICMS Antecipação Parcial, foi inteiramente recolhido quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento e efetuou a apuração do ICMS pelo regime normal, portanto as mercadorias alvo da atuação nesta infração, já estariam com o imposto pago. Sendo assim, a 3ª JF decidiu pela conversão do processo em diligência para que o Autuado comprovasse esta alegação.

A diligência foi cumprida. A Autuante afirmou, que analisando as razões do Autuado, verifica que na planilha por ela elaborada são citadas NCM de algumas mercadorias como enquadradas no Convênio 52/91, sujeitas a redução de base de cálculo. No entanto, apesar de haver valores a pagar, a empresa insiste que em alguns meses vem recolhendo a maior, regularmente a partir de julho de 2013, e que tais valores deveriam ser compensados.

Sobre a queixa da empresa de que a tabela da fiscalização estaria com senha, explicou que as tabelas são fornecidas em formato *excel* e que este procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao autuado, visto que o programa oferece a solução de se copiar a tabela e trabalhar com esta tabela em nova página. Sobre a redução da base de cálculo correta informa ser 41,43% e os valores corrigidos podem ser vistos na tabela que elaborou. Informou que não realizou o abatimento do ICMS recolhido a maior em alguns meses, pela impossibilidade de fazê-lo no âmbito do auto de infração.

Declarou que refez o cálculo, acrescentando as mudanças citadas, conforme planilha que elabora fl.328.

Sobre esta infração, observo que em ação fiscal, foi constatado pela Autuante, que no período fiscalizado, relativamente ao ICMS Antecipação Parcial, a obrigação principal não foi cumprida

integralmente. Ou seja, o Autuado deixou de realizar o recolhimento tempestivo do referido imposto, na entrada da mercadoria no estado da Bahia.

Considerado que com a realização da diligência solicitada por este Órgão Julgador restou comprovado o recolhimento regular deste imposto, quando das saídas das mercadorias, em cumprimento a legislação de regência, art.157 do RPAF/99, esta infração foi convertida em multa conforme previsão legal do § 1º do art. 42 da Lei 7014/96, que estabelece que uma vez comprovada a tributação de forma irregular para efeitos de recolhimentos do ICMS Antecipação no prazo regulamentar, torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado corretamente, em multa equivalente a 60% do ICMS não recolhido regularmente, nos termos do art. 42, § 1º, c/c inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:*

*d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares; ”*

*§ 1º. No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d”, do inciso II”;*

Diante de todo exposto, entendo que os ajustes necessários foram realizados nesta infração, quando da informação fiscal e em atendimento à diligência solicitada por este Órgão Julgador, e se coadunam com a legislação de regência. Assim, a infração 02, convertida em multa aplicável sobre o valor do imposto Antecipação parcial não recolhido regular e tempestivamente, devidamente ajustado pela Autuante à luz dos elementos trazidos pela defesa, subsiste parcialmente conforme planilha fl.328, totalizando R\$ 45.545,77.

A infração 03 trata de falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 847.595,02.

O defendente afirmou, que a Autuante apresentou valores supostamente não recolhidos no período de 01/2014 a 12/2014, em face da não escrituração de notas de saídas nos livros fiscais. Todavia, disse que nunca deixou de efetuar em seu sistema de processamento de dados os documentos fiscais, tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, conforme atestam os livros encaminhados à fiscalização, e as DMAs transmitidas referentes ao período autuado.

A autuante explicou, que se trata da cobrança do imposto destacado nas notas fiscais emitidas pela própria Campoeste e que não foram escrituradas na EFD, conforme descrito no corpo do auto de infração. Aduziu que se as notas não foram escrituradas, o respectivo ICMS não participou do total dos débitos lançados no Registro E110 da EFD, de modo que não concorreram para o valor final do ICMS normal a ser recolhido no período. Esclareceu que apurou o valor devido nesta infração, considerando as DMAs transmitidas pela Autuada confrontando das NFe de Saídas X DMA, apurando as diferenças lançadas no presente Auto de Infração.

Declarou que depois de sanadas as inconsistências realçadas pelo contribuinte em sua defesa, os valores passam a ser aqueles descritos na informação fiscal, planilhas sintéticas fls. 162/164 deste processo. Informou que todas as tabelas utilizadas para a elaboração dos cálculos da informação fiscal encontram-se no CD de arquivos magnéticos. Diz que as tabelas não foram impressas em razão do seu tamanho e impraticabilidade de manuseio em papel.

Do exame dos elementos que compõem esta infração, saliento que caberia ao Autuado trazer elementos ao processo, com base no levantamento fiscal, comprovando de forma inequívoca, que

os documentos fiscais de saídas arrolados pela fiscalização, compuseram a apuração do ICMS mensal, acaso recolhido pelo contribuinte no período apurado, o que não aconteceu.

Cabe registrar, que na manifestação fiscal a respeito da diligência realizada, a Autuante por equívoco, informou que esta infração remanesce no valor de R\$ 850.595,02. Entretanto constato que esta infração foi devidamente avaliada e ajustada pela Autuante em sede de informação fiscal fl.164, que excluiu as notas arroladas indevidamente no levantamento fiscal, concluindo pelo valor remanescente de R\$ 783.025,22.

Neste cenário, concluo pela procedência parcial desta infração 03 (ICMS pela falta de escrituração de notas fiscais de Saídas), nos termos retratados na informação fiscal, no valor de R\$ 783.025,22, conforme planilha da fl.164,

É importante ainda salientar, que o Autuado tomou ciência dia 06/06/2022 via DTE fl.331, e recebeu os documentos gerados pelos ajustes realizados pela Autuante, após sua manifestação sobre a diligência, e não se manifestou.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 269130.0045/16-9, lavrado contra a CAMPOESTE - MÁQUINAS BAHIA LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 783.025,22**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, alínea "g" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 181.927,13**, previstas no art. 42 incisos, II, alínea "d" e IX do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a" item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR